



PAT Nº : 1049/2013 – 1ª URT, Protocolo 211120/2013-8 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 01049/1ª URT, de 12/09/2013
AUTUADA : CAZZAMIX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA ME
ENDEREÇO : Av. Coronel Estevam, 2174, Nossa Senhora de Nazaré
– Natal/RN
AUTUANTES : JÚLIA REGINA CIRNE, mat. 90.849-5
VINICIUS TEIXEIRA GONÇALVES, mat. 190.910-0
DENÚNCIAS : Deixar de apresentar à autoridade competente, no prazo regulamentar, os Livros Fiscais solicitados através de Termo de Intimação Fiscal; deixar de entregar à Repartição Fiscal, no prazo regulamentar, o Arquivo Magnético – SINTEGRA (com base no art. 623-A do RICMS/RN); Lançar, indevidamente, Crédito Fiscal a maior, a título de OUTROS CRÉDITOS – CAMPO 20 (GIM), sem a devida comprovação; deixar de escriturar as Notas Fiscais de Saída, através de EFD, de mercadorias não mais sujeitas à tributação, em razão da Apuração Tributária encerrada e informada através de Guia de Informação mensal - GIM (com base no art. 623-C, parágrafo único, do RICMS/RN); deixar de escriturar as Notas Fiscais de Entrada, através de EFD, de mercadorias não mais sujeitas à tributação, em razão da Apuração Tributária encerrada e informada através de Guia de Informação Mensal – GIM (com base no art. 623-C, parágrafo único, do RICMS/RN); deixar de escriturar, através de EFD, no prazo regulamentar, as Reduções Z de operações não mais sujeitas à tributação, em razão da Apuração Tributária encerrada e informada através de Guia de Informação Mensal – GIM (com base no art. 623-D, c/c os arts. 623-N, e 623-C, parágrafo único, do RICMS/RN); dar saída em mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, apurada através de levantamento quantitativo a partir de NF-e, ECF e Estoque Final/ Inicial de mercadorias sujeitas à tributação normal; dar entrada em mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, apurada através de levantamento quantitativo de mercadorias constantes em NF-e, ECF e Estoque



Final/Inicial, cuja saída encontra-se tributada com ICMS destacado em Nota Fiscal; dar saída em mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, apurada através de levantamento quantitativo de mercadorias sujeitas à substituição tributária, constantes em NF-e, ECF e Estoque Final/Inicial; e deixar de atender à Repartição Fiscal competente, quando notificado, a cessação de uso de equipamento emissor de cupom fiscal.

DECISÃO Nº 22/2014 – COJUP

EMENTA: ICMS. DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, OS LIVROS SOLICITADOS ATRAVÉS DE TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, DEIXAR DE ENTREGAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, O ARQUIVO MAGNÉTICO – SINTEGRA; LANÇAR, INDEVIDAMENTE, CRÉDITO FISCAL A MAIOR; DEIXAR DE ESCRITURAR AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA E DE ENTRADA E AS REDUÇÕES Z, ATRAVÉS DE EFD, DE MERCADORIAS E OPERAÇÕES NÃO MAIS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO; DAR SAÍDA EM MERCADORIAS, SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL E A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS; DAR ENTRADA EM MERCADORIAS, DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS, CUJA SAÍDA ENCONTRA-SE TRIBUTADA; E DEIXAR DE ATENDER A REPARTIÇÃO COMPETENTE, QUANDO NOTIFICADO, A CESSAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. 1. As denúncias 02 e 10 não foram impugnadas; entendendo-se pela sua concordância. 2. Confirma-se a falta de entrega de documentação solicitada pelo Fisco, quando da observância do Termo de Recebimento Parcial de Documentos. 3. O prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do trabalho de fiscalização pode ser prorrogado por qualquer ato que indique o prosseguimento dos trabalhos; excluindo-se, daí, a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados. 4. Parâmetros utilizados no levantamento quantitativo de mercadorias extraídos do Sistema de Informática da Secretaria de Estado da Tributação, cujas informações foram fornecidas pelo próprio contribuinte. 5. Os argumentos oferecidos pela impugnante são incapazes de modificar ou anular as denúncias que lhe foram impostas. 6. Ação fiscal procedente.



DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso VIII, combinado com o art. 150, inciso XIX, na ocorrência 01, por deixar de apresentar à autoridade competente os Livros Fiscais, no prazo previsto no Termo de Intimação Fiscal; o art. 150, inciso XVIII, combinado com o art. 631, na ocorrência 02, por deixar de entregar à Repartição Fiscal, no prazo regulamentar, o Arquivo Magnético – SINTEGRA; o art. 150, inciso III, combinado com os arts. 108, 109-A, 113, 118, e 150, inciso XIII, na ocorrência 03, por lançar, indevidamente, Crédito Fiscal a maior, a título de OUTROS CRÉDITOS – CAMPO 20 (GIM), sem a devida comprovação; o art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 609, 623-B e 623-C, nas ocorrências 04, 05 e 06, por deixar de escriturar as Notas Fiscais de Saída e de Entrada e as Reduções Z, através de EFD, de mercadorias e operações não mais sujeitas à tributação, em razão da Apuração Tributária encerrada e informada por meio de Guia de Informação Mensal – GIM; o art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 150, inciso III, e 416, inciso I, na ocorrência 07, pela saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, apurada através de levantamento quantitativo de mercadorias sujeitas à tributação normal, constantes em NF-e, ECF e Estoque Final/Inicial; o art. 150, incisos XIII e XIX, combinado com o art. 408, na ocorrência 08, pela entrada de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, apurada através de levantamento quantitativo de mercadorias constantes em NF-e, ECF e Estoque Final/Inicial, cuja saída encontra-se tributada; o art. 150, incisos XIX e XIII, combinado com o art. 416, inciso I, na ocorrência 09, pela saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, apurada através de levantamento quantitativo de mercadorias sujeitas à substituição tributária, constantes em NF-e, ECF e Estoque Final/Inicial; e o art. 150, inciso XIX, combinado com o art. 830-G, na ocorrência 10, por deixar de atender à Repartição Fiscal competente, quando notificado, a cessação de uso de equipamento emissor de cupom fiscal; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades previstas no art. 340, incisos II, alínea “a”, III, alíneas “d” e “f”, IV, alínea “b”, item 2, VIII, alínea “i”, e X, alínea “c”, item 5, sem prejuízo dos acréscimos monetários dispostos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 3.136.732,78 (três milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 638.746,97 (seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 3.775.479,75 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).



DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra as denúncias oferecidas pelo Fisco, a autuada assim argumenta:

“Iniciando nossa argumentação, temos que na ocorrência 01, não oferecemos objeção alguma na apresentação dos referidos livros fiscais, e afirmamos que entregamos em tempo determinado.

Na ocorrência 03, foi corrigido o erro através da apresentação do SPED

Na ocorrência 04 foi apresentado antes do final da fiscalização, da apresentação do auto de infração, e em tempo oportuno, que abre-se após o decurso dos 60 (sessenta) dias do prazo máximo da fiscalização, e da não comunicação de prorrogação da mesma, quando readquirimos o benefício da confissão espontânea.

Na ocorrência 05, foi apresentado antes do final da fiscalização, da apresentação do auto de infração, e em tempo oportuno, que abre-se após o decurso dos 60 (sessenta) dias do prazo máximo da fiscalização, e da comunicação de prorrogação da mesma, quando readquirimos o benefício da confissão espontânea.

Na ocorrência 06, foi apresentado antes do final da fiscalização, da apresentação do auto de infração, e em tempo oportuno, que abre-se após o decurso dos 60 (sessenta) dias do prazo máximo da fiscalização, e da comunicação de prorrogação da mesma, quando readquirimos o benefício da confissão espontânea.

Na ocorrência 07, contestamos a alegação, em virtude da não contabilização real do nosso estoque. A afirmativa do auditor baseia-se no levantamento quantitativo a partir das NF's e ECF's.

Na ocorrência 08, contestamos a alegação, em virtude da não contabilização real do nosso estoque. A afirmativa do auditor baseia-se no levantamento quantitativo a partir das NF's e ECF's.

Na ocorrência 09, contestamos a alegação, em virtude da não contabilização real do nosso estoque. A afirmativa do auditor baseia-se no levantamento quantitativo a partir das NF's e ECF's.

Importante se faz também dizer, que de acordo com o **art. 37 do RICMS**, após os 60 (sessenta) dias regulamentares de duração do procedimento fiscal, e não havendo indicação formal da prorrogação da fiscalização, (§ 2º) subentende-se, que é recuperado o direito de espontaneidade na denúncia, fato este que elencamos como importante, visto que, em face do não pronunciamento da secretaria de tributação, quanto a prorrogação do prazo, transmitimos o SPED, neste intervalo existente antes da emissão do termo de encerramento de fiscalização, portanto, não cabe mais a responsabilização do mesmo sobre nossa empresa, pois cumprimos a exigência legal.”

Finaliza, reconhecendo parcialmente o Auto de Infração em questão e requerendo que o mesmo seja reformado.

DA CONTESTAÇÃO

Contraopondo-se à impugnação aduzida aos Autos, os autores do procedimentos fiscal assim se pronunciam:



"1. Foram-nos entregues as notas fiscais de entrada e saída e os livros fiscais em arquivos magnéticos. Em momento algum tivemos em mãos os livros impressos, numerados e encadernados, como estabelece o Art. 606 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. Tal fato nos impossibilitou de comprovar falta de escrituração para o período 2011.

(...)

1. A alegação de que o SPED apresentado, após o início da fiscalização, corrigiu os créditos lançados indevidamente, é com certeza de caráter meramente protelatório, uma vez que não ocorreram retificações das GIMs, dos períodos, corrigindo os valores a maior informados no campo 20 a título de Icms Antecipado. Reiteramos que o fato de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD não pressupõe que o valor do ICMS recolhido esteja correto.

2. A afirmação de que as EFDs foram apresentadas após 60 dias do início da fiscalização, momento em que foi readquirido o benefício da espontaneidade, já que não houve prorrogação da ação fiscal, não conduz com os fatos, o próprio § 2º do Art. 37 do RPAT, e não do RICMS como descreve o recorrente, deixa claro que *"os termos fiscais terão eficácia pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado sucessivamente, por igual período, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos..."*, tal ato consta da folha nº 241 do referido PAT, a Intimação Fiscal, com ciência em 22/07/2013, portanto o Auto de Infração com ciência em 16/09/2013 dentro do prazo legal.

3. O levantamento efetuado na empresa se baseou nas Notas Fiscais Eletrônicas, contidas no banco de dados da SET/RN, no Inventário apresentado pela empresa que, mesmo não oficial foi acatado por nós para que não houvesse prejuízo irreparável, e pelas informações resgatadas dos ECF pelo setor competente – SUFAC. Lembramos que os equipamentos fiscais atuais contêm Memória da Fita Detalhe-MFD recurso que armazena as vendas por item. Portanto, de posse de todas as informações necessárias ao levantamento, procedemos à contagem quantitativa dos itens e na sequência colocamos os resultados na fórmula E.I.+compras+devolução-saídas-EF, tal resultado tem por obrigação ser igual a zero, caso contrário fica comprovado a saída de mercadoria sem nota fiscal. Reiteramos que tais dados foram passados para o contribuinte, através do e-mail do contador, posteriormente entregamos os mesmos dados em pen drive para o procurador Sr. Jefferson Eliabe do Nascimento Pereira, para que analisassem e apresentassem qualquer informação que pudessem alterar o resultado, porém não recebemos resposta, o que nos leva a afirmar que tais resultados estão corretos. No mais, a alegação da não contagem real do estoque não condiz com a realidade uma vez que os dados (estoque final) foram passados pelo próprio contribuinte.

4. A alegação de falta de prorrogação de ação fiscal e espontaneidade consideramos como já contestadas.

5. Contestadas todas as alegações do recorrente, não vemos motivos para que o Auto de Infração em questão seja reformado."

Por fim, ratifica todos os atos praticados e pugna pela procedência do feito administrativo tributário.



DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais de fls. 271, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado por deixar de apresentar, no prazo regulamentar, os Livros solicitados através de Termo de Intimação Fiscal; deixar de entregar, no prazo regulamentar, o arquivo magnético – SINTEGRA; lançar, indevidamente, crédito fiscal a maior; deixar de escriturar as notas fiscais de saída e de entrada e as reduções z, através de EFD, de mercadorias e operações não mais sujeitas à tributação; dar saída em mercadorias, sujeitas à tributação normal e à substituição tributária, desacompanhadas de notas fiscais; dar entrada em mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, cuja saída encontra-se tributada; e deixar de atender à Repartição competente, quando notificado, a cessação de uso de equipamento emissor de cupom fiscal. Tudo conforme Demonstrativos das Ocorrências e Relatório Circunstanciado de Fiscalização em anexo.

Verifica-se, de início, que a Empresa autuada não contradita as ocorrências 02 e 10, de forma que a relação litigiosa não se instaurou nos referidos casos. E, uma vez que o contribuinte relega o ônus da prova e se omite de provar em seu favor, confirma-se a eficácia da ação fiscal e o lançamento em sua totalidade.

Observa-se, também, que ela deixou de entregar parte da documentação solicitada por meio do Termo de Intimação Fiscal (fls. 06), conforme informado em Termo de Recebimento Parcial de Documentos (fls. 08).

De outro lado, é imperioso ressaltar que a extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto na Legislação Estadual, para encerramento do trabalho de fiscalização, não tem o poder de desconstituir o crédito tributário, vez que produz efeitos apenas internamente (no âmbito da Administração Pública); funcionando como balizador para que se possa ter maior controle sobre os atos por ela praticados.



Ademais, o referido prazo pode ser prorrogado, por igual período, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. O que é observado às fls. 241 do presente Processo; excluindo-se, daí, a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados.

No tocante aos parâmetros utilizados no levantamento quantitativo de mercadorias, este encontra-se bem definido, pois trata-se de resultado obtido através de informações contidas no próprio Banco de Dados da Secretaria de Estado da Tributação. E que, segundo afirmação da autuante, foi transmitido ao contribuinte por meio do seu contador e procurador, que, por sua vez, não manifestou qualquer interesse em modificar o resultado encontrado pelo Fisco; levando-se a entender por sua aceitação.

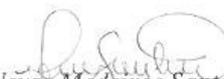
Assim, considerando que os argumentos oferecidos pela impugnante são incapazes de modificar ou anular as denúncias e que os documentos e relatórios juntados pela autuante foram extraídos dos Sistema de Informática (cujas informações foram fornecidas pelo próprio contribuinte), confirma-se o lançamento do imposto e respectiva multa pelas infrações denunciadas.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e tudo mais que dos Autos Processuais consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02 a 04; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 3.136.732,78 (três milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), sem prejuízo do pagamento do imposto no valor de R\$ 638.746,97 (seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 3.775.479,75 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 31 de janeiro de 2014.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2